

Parecer N.º	DSAJAL 40/20
Data	26 de fevereiro de 2020
Autor	Maria José Castanheira Neves

Temáticas abordadas	Município Competências Área de intervenção
----------------------------	--

Notas

Solicitou-nos o Senhor Presidente da Câmara Municipal um parecer sobre a possibilidade de a câmara municipal atribuir um apoio à realização de obras de conservação de uma igreja localizada noutra município.

Sobre esta questão compete-nos informar:

Importa, antes do mais, encontrar uma definição de autarquia e tentar, por esta via, determinar o âmbito territorial dos seus atos e regulamentos municipais.

Embora sejam doutrinariamente possíveis outras definições, vamos aceitar e partir da definição constitucional.

Assim, a Constituição da República Portuguesa prescreve no seu artigo 235º que a organização democrática do Estado compreende a existência de autarquias locais e define-as como pessoas coletivas territoriais dotadas de órgãos representativos, que visam a prossecução de interesses próprios das populações respetivas.

São quatro os elementos insertos neste conceito pelo que é conveniente que sejam analisados mais pormenorizadamente.

Elementos do conceito de autarquia

São os seguintes quatro elementos essenciais que o conceito de autarquia local comporta:

1. Território

O território é um elemento essencial e consta da própria definição constitucional de autarquia («pessoas coletivas territoriais»).

O território da autarquia permite determinar o conjunto da população que vai ser gerida pelos respetivos órgãos autárquicos, ou seja, a população cujos interesses vão ser prosseguidos por uma determinada autarquia.

Também é o território que delimita o âmbito de atuação dos órgãos autárquicos, dado que só podem exercer as competências que lhes foram atribuídas pela lei dentro do território municipal ou da freguesia.

2. O agregado populacional.

A população é um elemento básico que subjaz neste conceito de autarquia visto ser, em última análise, a razão de ser da própria autarquia. A autarquia existe para prosseguir interesses que têm como destinatários a população aí residente. Sem as pessoas não havia necessidade de existirem autarquias.

3. Os interesses comuns

Os interesses comuns às populações residentes na área da autarquia são outro dos elementos, o que significa que as especificidades locais geram um tipo de interesses comuns às populações diverso dos interesses estaduais, o que origina a necessidade de serem administrados por órgãos diferentes dos estaduais.

Nesta matéria nem sempre é fácil distinguir claramente os interesses locais dos interesses nacionais e, por outro lado, existem interesses que são simultaneamente locais e nacionais. No entanto, para nós é inequívoco que **existem interesses locais por natureza, embora também existam interesses nacionais em que definição e a realização das políticas públicas nacionais implicam a participação e a colaboração das autarquias locais.**

4. Órgãos representativos

As autarquias locais têm órgãos representativos das respetivas populações e são eleitos por essas mesmas populações, por sufrágio universal e direto.

Os membros dos órgãos deliberativos das autarquias locais e do órgão executivo do município são eleitos por sufrágio universal, direto, secreto e periódico e por listas plurinominais apresentadas em relação a cada órgão, dispondo o eleitor de um voto singular de lista.

Em conclusão:

O município é uma pessoa coletiva pública de população e território, sendo um dos elementos caracterizadores do próprio conceito de município **o território que delimita o âmbito de atuação dos órgãos autárquicos, dado que só podem exercer as competências que lhes foram atribuídas pela lei dentro do território municipal.**

Assim, a câmara municipal só pode atribuir apoios a entidades legalmente existentes, nos termos da alínea o), do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, **no que concerne à execução de obras quando as mesmas (obras) se localizem no território municipal.**